



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 44/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6523/2016
PROTOCOLO	: 1678783
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A inobservância às disposições constitucionais, legais e normativas, decorrentes de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis, do não cumprimento do limite constitucional da despesa total com pessoal do Poder Executivo, e do não encaminhamento de peças e documentos de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, fundamentam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, **DELIBERAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do **Município De Corguinho/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, responsabilidade do Sr. **Dalton de Souza Lima**, ex-Prefeito Municipal; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Corguinho/MS, para as providências contidas no art. 15, IX, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Corguinho, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Dalton de Souza Lima*, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 31/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspeção de Controle Externo elaborou a Análise n. 11322/2018 (f. 471/494) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 438/2012 e 700/2014, em razão da ausência de:

- 12.1 Justificativa para a abertura dos créditos suplementares (Decretos), conforme estabelecido o artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964.
- 12.2 Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), visto que conforme documento de f. 139 este foi entregue em mídia, todavia não consta do presente processo.
- 12.3 Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17 consolidados, conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000.
- 12.4 O Anexo 12 - Balanço Orçamentário deixou de registrar os Anexos 1 e 2 em atendimento à Portaria STN nº 438/2012, os quais devem registrar os Restos a Pagar de Exercícios Anteriores – Inscritos, Cancelados e Pagos, no entanto, utilizamos para esta análise a publicação, f. 334-335.
- 12.5 O Ativo Circulante – Caixa E Equivalentes De Caixa - registra R\$ 1.939.189,24, divergindo do registro da conta Saldo para o Exercício Seguinte - Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Financeiro – Anexo 13, de R\$ 1.945.777,38.
- 12.6 O Passivo Não Circulante registra R\$ 3.869.609,70, referente à Dívida Fundada, não coincidindo com o registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 no valor de R\$ 4.308.510,02, não estando comprovados pelos extratos de débitos.
- 12.7 O valor registrado como Patrimônio Líquido do exercício anterior no Anexo 14/2015 é de R\$ -2.694.362,62, não coincidindo com o saldo registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2014, Ativo Real Líquido de R\$



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

3.422.433,81 (Processo TC/7313/2015 – f. 107/108). Na Coluna Exercício Atual foi demonstrado como Superávits ou Déficits De Exercícios Anteriores R\$ 2.723.928,45 divergindo do Patrimônio Líquido registrado na Coluna Exercício Anterior de R\$ -2.694.382,62.

- 12.8 Restos a Pagar Consolidados.
- 12.9 As despesas do exercício atingiram o montante de R\$ 19.172.479,68, tendo sido efetivamente pago R\$ 17.901.441,97, ficando a pagar um saldo de R\$ 1.271.037,71, constituído de R.P. Não Processados de R\$ 35.895,94 e R.P. Processados de R\$ 1.235.141,77, conforme Anexo 13 – Balanço Financeiro. Já no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 33) e na Relação de Restos a Pagar/2015 (f. 437-440), constam como Restos a Pagar Processados R\$ 407.078,40 e Não Processado de R\$ 34.795,94, portanto, os Restos a Pagar Processados tanto da Relação quanto do Anexo 17 não coincidem com o registro no Anexo 13 – Balanço Financeiro.
- 12.10 Faltou encaminhar o Decreto nº 47, de 01/12/2015, referente a abertura de créditos adicionais.
- 12.11 Verifica-se que somadas as despesas com pessoal do Executivo e do Legislativo pelos RGF's temos R\$ 11.375.714,31, apresentando diferença de R\$ 257.040,15 para o registro do Anexo 15 – Consolidado (f. 136/137) que registra R\$ 11.118.674,16.
- 12.12 Conforme Análise do RGF/2º Semestre, do Executivo, foi emitido alerta para a Despesa Total com Pessoal que ultrapassou em 4,22% o limite máximo permitido pelos Incisos I, II e III do Artigo 20 da LRF.

Em virtude das irregularidades encontradas, foi sugerida a intimação do responsável.

1.2 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor *Dalton de Souza Lima*, ex-Prefeito, e da Prefeita Marcela Ribeiro Lopes (à época) para se manifestarem acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 19669/2018 (f. 495). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 496/497¹.

Em razão do não comparecimento do ex-gestor Senhor *Dalton de Souza Lima* para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 533.

¹ Termos de Intimações n. 16184 e 16185/2018, de 05 de julho de 2018.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1.3 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 8358/2019, f. 535/561, e observou que apesar das justificativas e documentos encaminhados não sanaram as irregularidades apontadas na análise anterior:

- Remessa Obrigatória de Informações, Dados e Documentos: Ausência do Extrato de Credor da Enersul, conforme Dívida Funda Interna, f. 31, constando o mesmo valor de R\$ 1.704.946,21 de exercícios anteriores, ainda, com ausência de atualizações e notas explicativas;
- Despesas com Pessoal: NÃO cumprimento do Art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Poder Executivo), atingindo o percentual de 58,88%, tendo as despesas com pessoal ficado acima do limite de 54% da RCL, ultrapassando em R\$ 906.569,18, ou seja, 4,88% da Receita Corrente Líquida – R\$ 18.557.532,61.
- Restos a Pagar: A análise deste item ficou prejudicada, uma vez que o Demonstrativo da Dívida Flutuante enviado nos autos (peça 10 – fls. 32/34) não está consolidado, inferimos isto, pois o Demonstrativo da Dívida Flutuante publicado em Portal da Transparência diverge dos demonstrativos enviado nos autos.
- Balanço Financeiro: A somatória dos extratos e conciliações bancárias de f. 141-298 totalizam R\$ 957.550,18, NÃO são coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 13 Balanço Financeiro/105 da Administração Direta – Prefeitura Municipal, f. 22/23, que registra R\$ 935.029,06, bem como do Balanço Patrimonial, f. 25/26, diferença de R\$ 22.521,12.
- Balanço Financeiro: O saldo em espécie proveniente do exercício anterior R\$ 1.898.485,77, NÃO corresponde ao saldo remanescente demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício anterior R\$ 1.926.118,51, (TC/7313/2015), diferença de R\$ 27.632,74, a menor neste balanço.
- Consolidado foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2014, Passivo Real Descoberto de R\$ - 2.694.382,62 (f. 127 desses autos), ao qual somado o Resultado deste Exercício, Superávit de R\$ 1.015.451,88, consigna o Passivo a Descoberto de R\$ -1.678.930,74, no entanto, NÃO coincidindo com o resultado encontrado do Patrimônio Líquido de R\$ 3.739.380,33, diferença de R\$ 2.060.449,59 a maior.
- Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis: Não foram apresentadas notas explicativas.
- O relatório do controle interno NÃO demonstra efetiva atuação à análise do balanço, tendo em vista as inconsistências contábeis apresentadas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Por fim, a Divisão concluiu que a prestação de contas anual de governo do Prefeito Municipal de Corguinho, Sr. Dalton de Souza Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015, não reúne condições técnicas para emissão de parecer favorável pela aprovação, pois permanecem as irregularidades descritas no Item 12 da Análise – ANA 5ICE - 11322/2018 (f. 471/494), conforme os subitens 12.1 a 12.12.

1.4 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 5198/2020 (f. 563/598), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face de:

- a. As contas de governo da Prefeitura Municipal não foram instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 - Infrações dos artigos 37 e 42, II, da LCE nº 160/2012 – LO/TCEMS – assim demonstrado no item 2.2.1 deste parecer;
- b. No exercício de 2015, verifica-se que o município extrapolou o teto de gasto com pessoal, o que configura violação dos artigos 19 e 20, III, b, da LCF nº 101/2000 – LRF, infração tipificada no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS (vide item 2.2.3 e subitem 2.2.2.1 deste parecer);
- c. Manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal, conforme item 2.2.2 deste parecer;
- d. Descumprimento do art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000, por não promover a juntada de todos os anexos consolidados, incidindo na infração tipificada no art. 42, caput e II, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, conforme item 2.2.2 deste parecer;
- e. Divergências nas informações constantes na LOA, o que caracteriza a infração prevista no art. 42, “caput”, da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS), conforme descrito no item 2.2.3 desse parecer;
- f. Infringência da Lei Federal nº 4.320/64 e infração tipificada no art. 42, caput e VIII, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto do registro irregular nas Demonstrações Contábeis, conforme descrito no item 2.2.5 desse parecer;
- g. Repasse a maior do duodécimo para a Câmara Municipal acima do limite constitucional – decorrente da inclusão da COSIP na base de cálculo, conforme descrito no item 2.2.6 desse parecer;
- h. Sonegação de informações objeto de intimação, o que tipifica a infração prevista no artigo 42, IV, da LCE nº 160/2012 – LO/TCEMS – assim demonstrado no item 2.2.7 deste parecer.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo e pela realização de auditoria financeira nas DCASP.

1.5 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 17864/2020 (f. 599/601), no qual sugeriu uma nova intimação do jurisdicionado, tendo em vista as irregularidades apontadas pela d. Auditoria, visando primordialmente assegurar a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

1.6 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei uma nova intimação do Senhor *Dalton de Souza Lima*, Prefeito, ex-Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 18129/2020 (f. 602). Em consequência, Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 603².

Em razão do não comparecimento do ex-Gestor Senhor *Dalton de Souza Lima* para atendimento da intimação, os autos retornaram ao Ministério Público, conforme f. 607.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5404/2021 (f. 608/616), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pelo Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, pelas razões:

a. Ausência de documentos de remessa obrigatória, que compõem o Manual de Peças Obrigatórias, contrariando a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011; Na espécie o gestor deixou de encaminhar os documentos inerentes aos itens:

- Item 9. Demonstração da Dívida Fundada, conforme anexo 16 da Lei 4.320/64 (não consolidado);
- Item 18. Anexos Consolidados, conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000, especificamente Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17 da Lei n.4320/64;
- Item 19. Inventário analítico de bens móveis e imóveis¹ ;

² Termo de Intimação n. 6615/2020, de 07 de agosto de 2020.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

- Item 25. Cópias dos documentos que comprovem os pagamentos de precatórios judiciais, em ordem cronológica de data, se houver, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, cc. Art. 10 da Lei Complementar 101/2000;
- Item 29. Comprovante de publicação do Anexo 15 consolidado;
- Item 31. Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro, especificamente da dívida com a Enersul (fl. 31).
 - b. No exercício de 2015, verifica-se que o município extrapolou o teto de gasto com pessoal, o que configura violação dos artigos 19 e 20, III, b, da LCF nº 101/2000 – LRF, infração tipificada no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;
 - c. Manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal;
 - d. Descumprimento do art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000, por não promover a juntada de todos os anexos consolidados, incidindo na infração tipificada no art. 42, caput e II, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;
 - e. Divergências nas informações constantes na LOA, o que caracteriza a infração prevista no art. 42, “caput”, da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS);
 - f. Infringência da Lei Federal nº 4.320/64 e infração tipificada no art. 42, caput e VIII, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto do registro irregular nas Demonstrações Contábeis;
 - g. Sonegação de informações objeto de intimação, o que tipifica a infração prevista no artigo 42, IV, da LCE nº 160/2012 – LO/TCCEMS;
 - h. Cumprimento parcial da Transparência ativa, em afronta ao artigo 48 da LRF e Lei de Acesso à Informação;
 - i. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis: Não foram apresentadas notas explicativas;
 - j. CONTROLE INTERNO: O relatório do controle interno apresentado é meramente formal, pois NÃO demonstra efetiva atuação à análise do balanço, tendo em vista as inconsistências contábeis apresentadas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Corguinho, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Dalton de Souza Lima*, ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2 – Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos:

2.2.1 Balanço Financeiro: a somatória dos extratos e conciliações bancárias de f. 141/298, não são coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 13 Balanço Financeiro, da Administração Direta – Prefeitura Municipal, f. 22/23, bem como do Balanço Patrimonial, f. 25/26.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2.2.2 Balanço Financeiro: O saldo em espécie proveniente do exercício anterior não corresponde ao saldo remanescente demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício anterior (TC/7313/2015).

2.2.3 Consolidado foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2014 (f. 127, desses autos), ao qual somado o Resultado deste Exercício, consigna o Passivo a Descoberto, no entanto, não coincidindo com o resultado encontrado do Patrimônio Líquido.

2.2.4 Restos a Pagar Processados - o Demonstrativo da Dívida Flutuante enviado nos autos (f. 32/34) **não está consolidado**, pois o Demonstrativo da Dívida Flutuante publicado em Portal da Transparência diverge dos demonstrativos enviado nos autos.

Tal conduta deve ser objeto de irregularidade conforme os arts. 90 a 93, 101 a 106 e 111 da Lei Federal n. 4.320/64.

2.3 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios – em desacordo com art. 50, III, da Lei Complementar n. 101/2000 e Resolução n. 54/2016.

2.4 - Não cumprimento do limite constitucional da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo. Despesa com pessoal acima do limite legal. Uma vez que a despesa alcançou 58,88% da receita corrente de líquida, quando o máximo permitido pela LRF é de 54%, conforme os artigos 1º, § 1º, 9º, 19 e 20, III, b da LCF n. 101/2000 – LRF.

2.5 - Da emissão do parecer técnico conclusivo, competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera, o qual apresentou um relatório meramente formal, tendo em vista, as inconsistências contábeis apresentadas. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, conforme o art. 74, da Constituição Federal.

No presente caso, ainda que intimado para complementar a instrução do processo com os referidos documentos, o responsável quedou-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental para tanto, resultando no descumprimento de obrigação legal.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas, conforme segue.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE CORGUINHO/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, responsabilidade do Senhor *Dalton de Souza Lima*, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista o descumprimento do art. 74 da CF/1988, dos arts. 90 a 93, 101 a 106 e 111 da Lei Federal n. 4.320/64 e os arts. 19, 20 e 50 da lei n. 101/2000, conforme elencado no item 2;

3.2 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Corguinho/MS, para as providências contidas no art. 15, IX, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do Município de Corguinho/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator